



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
ACÓRDÃO N.º 326/2014

PROCESSO N.º 403-D/2013

(Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)

Em nome do Povo, acordam em conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Jéssica Alexandra Alves Coelho, com os demais sinais de identificação nos autos, veio interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, com fundamento no artigo 49.º e seguintes da Lei n.º 3/08, Lei do Processo Constitucional (LPC), do Acórdão da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, que indeferiu o pedido de “*habeas corpus*”, mantendo, conseqüentemente, a situação carcerária da Recorrente.

Na sustentação do pedido, a Recorrente alega, no essencial, o seguinte:

1. Interpôs, junto da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, uma providência de “*habeas corpus*” com fundamento no excesso de prisão preventiva, nos termos do artigo 68.º da Constituição da República de Angola (CRA), 25.º e 26.º da Lei n.º 18 – A/92, de 17 de Julho e na al. c) do artigo 315.º do Código do Processo Penal (C.P.P).
2. A Câmara Criminal do Tribunal Supremo, através do Acórdão sobre o processo n.º 306/2013, deu provimento ao pedido de “*habeas corpus*”, ordenando a restituição provisória à liberdade da arguida, mediante caução no valor de 3.000.000,00 AKZ, com a obrigação de não se

ausentar de Luanda e do país, sem autorização do Tribunal da causa principal e a apresentação quinzenal no respectivo Tribunal.

3. A decisão que constitui o Acórdão proferido no processo n.º 306, foi efectivada entre os dias 19.07.2013 e 29.07.2013. Contudo, decorridos dez (10) dias, a contar da data referida supra e apesar de ter sido interposto recurso do despacho de pronúncia nos termos dos artigos 371.º e 655.º do C.P.P., o Juiz da causa pronunciou a arguida, ordenando a sua detenção imediata e emitindo o mandado de captura e condução à cadeia no dia 05.08.2013. O recurso em questão foi admitido com efeito suspensivo, tendo sido mantida a prisão.
4. A Recorrente entende que a atitude do Juiz da causa principal representa uma clara violação à lei, nomeadamente aos n.ºs 2 e 3 do artigo 177.º da CRA e à al. c) do artigo 323.º do C.P.P, não cumprindo deste modo, a decisão de um Tribunal superior, sendo a nova prisão ilegal, nos termos do n.º 3 do artigo 291.º do C.P.P.
5. Porém, a Câmara Criminal do Tribunal Supremo entendeu, no seu segundo pronunciamento sobre o assunto, que o Juiz da causa principal não desrespeitou nenhuma decisão do Tribunal superior, nem violou a lei, por se tratar de fases processuais distintas e de um crime cuja pena abstractamente aplicável não admite caução.
6. Alega, ainda, a Recorrente que, ao indeferirem a sua pretensão, tanto o Tribunal "a quo" quanto o Tribunal "ad quem", denotam claramente uma tendência de execução antecipada da pena, dando costas, desde já, aos princípios da presunção de inocência e do caso julgado.
7. Conforme consta a fls. 67 dos autos, o recurso extraordinário de inconstitucionalidade interposto pela Recorrente foi admitido por despacho proferido pelo Venerando Tribunal Supremo.

II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O presente recurso foi interposto nos termos e com os fundamentos da alínea a) do artigo 49.º e seguintes da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho (LPC), esgotados que foram todos os recursos da jurisdição comum, sendo por isso competente o Tribunal Constitucional.

III. LEGITIMIDADE

Nos termos da alínea a) do artigo 50.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho (LPC), podem interpor recurso para o Tribunal Constitucional, o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário.

A Recorrente é co-arguida no processo n.º 661/13-D, que corre os seus trâmites como acção principal no Tribunal Provincial de Luanda, cujo Acórdão da Câmara Criminal do Tribunal Supremo a respeito do não provimento do segundo pedido de "*habeas corpus*", é objecto de apreciação neste Tribunal. Nos termos do Código de Processo Penal, a aludida Recorrente tem legitimidade para interpor recurso ordinário, resultando daí, pois, clara a sua legitimidade para interpor o presente recurso extraordinário.

IV. OBJECTO DO RECURSO

O objecto do presente recurso é a decisão proferida pela Câmara Criminal do Tribunal Supremo que, no seu Acórdão de 21 de Novembro de 2013, fls. 41 a 44, indeferiu, na providência de "*habeas corpus*", o pedido de liberdade provisória, com fundamento na sua inadmissibilidade, mantendo a situação carcerária da Recorrente, estabelecida na pronúncia.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

V. APRECIANDO

A Recorrente foi primeiramente detida na fase de instrução preparatória, dado que sobre ela impendiam fortes suspeitas da prática de um crime punível com pena de prisão maior e viu a sua liberdade ser restituída provisoriamente pelo Tribunal Supremo, em consequência de uma providência de *habeas corpus* (Proc. n.º 306/2013) deferida, em virtude de se terem esgotado os prazos de prisão preventiva sem culpa formada.

Porém, alguns dias depois da soltura, foi novamente detida em função de um mandado de captura expedido pelo Juíz da causa principal, no respectivo despacho de pronúncia.

A Recorrente, sentindo-se injustiçada e inconformada, lançou mãos de uma segunda providência de *habeas corpus*, no Tribunal Supremo, alegando desta vez, que a segunda providência não se justificava, devendo entender-se que a anterior decretada pelo Tribunal Supremo continuava vigente, que o seu efeito deveria ser respeitado até ao julgamento da acção principal e que a anterior decisão do Tribunal Supremo que a restituíra à liberdade provisória deveria manter-se mesmo após a pronúncia e, inclusivamente, até que a sentença transitasse em julgado.

A Câmara Criminal do Tribunal Supremo declarou improcedente o pedido da segunda providência de *habeas corpus*, sustentando a sua decisão no facto de que com culpa formada e após pronúncia correm novos prazos para a prisão preventiva, devendo o Juiz da causa pronunciar-se sobre a situação carcerária dos arguidos, alterando-a ou mantendo-a, nos termos da lei. Uma vez que a Recorrente incorreu no crime de homicídio qualificado, que comina a pena abstracta de 20 a 24 anos de prisão maior, deve ser decretada, na pronúncia, a prisão por inadmissibilidade de liberdade provisória, nos termos do artigo 10º, nº1, alínea b) e nº2 alínea a) da Lei nº 18-A/92, de 17 de Julho. Concluiu, assim, o Tribunal Supremo que o juiz da causa, ao ordenar a detenção da Recorrente, não incumpriu a sua decisão anterior e nem incorreu em ilegalidade, na medida em que o artigo 274º do CPP deve ser conciliado com o artigo 282º do mesmo Código. Por isso manteve a detenção da Recorrente.

Inconformada, a Recorrente veio interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade junto deste Tribunal por alegada quebra de caução e concomitantemente violação dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade da pessoa humana bem assim como do caso julgado. A Recorrente entende que a decisão do Tribunal Supremo de que recorre ao ratificar a decisão do Juiz do Tribunal "a quo" violou o disposto nos artigos 321º ss, 371º e 655º, todos do C.P.P.

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, o Tribunal Constitucional considera estar-se diante de duas fases processuais distintas e ante fundamentos de prisão preventiva diferentes. No primeiro momento, a prisão preventiva da Recorrente foi decretada na fase inicial do processo principal, tendo, durante a instrução e perante o excesso desta prisão, sido posta em

liberdade. No segundo momento, com a pronúncia, a sua prisão preventiva decorre das circunstâncias que resultam da culpa formada.

Porém, constitui facto relevante e consta dos autos que, em nenhum momento, o Acórdão recorrido do Tribunal Supremo teve em conta que, à data da prática da infracção, a Recorrente tinha 17 anos, pelo que era menor para os efeitos do artigo 108º do Código Penal. Este artigo estabelece: " se o criminoso tiver menos de dezoito anos ao tempo da perpetração do crime, nunca lhe será aplicada pena mais grave do que a do n.º 5 do artigo 55º", ou seja, pena de 2 a 8 anos.

Resulta do Código do Processo Penal que as medidas de coacção são a prisão preventiva, a caução e o termo de identidade e residência. O critério de aplicação de qualquer destas medidas é o previsto na alínea a) do parágrafo 2º do artigo 291º do Código do Processo Penal conjugado com o artigo 10º da Lei n.º 18-A/92 de 17 de Julho (Lei da Prisão Preventiva em Instrução Preparatória).

Decorre das referidas disposições que a liberdade provisória não é admissível se ao crime for aplicável pena superior à de 2 a 8 anos de prisão. Significa que, quando aos crimes seja aplicável pena igual ou inferior à de 2 a 8 anos de prisão, é permitida a liberdade provisória e o meio que substitui a prisão é a caução ou o termo de identidade e residência.

No caso em análise, à Recorrente, por força do artigo 108º do CP, nunca será aplicável pena superior do que a de 2 a 8 anos de prisão.

Neste sentido é entendimento deste Tribunal que os artigos 107º a 109º do Código Penal não se limitam a indicar o máximo da pena aplicável aos menores, mas sim a indicar o termo da escala de penas para os menores, independentemente do tipo de crime que tenham cometido; isto porque estes artigos se baseiam na diminuição da imputabilidade e o contrário, levaria ao absurdo de os menores serem tratados e punidos da mesma maneira e receberem o mesmo tratamento que caberia aos adultos. Razão que, naturalmente, está fora de questão, tendo em conta o ideário constitucional de particular protecção e tutela da menoridade.

No caso, a caução que é uma das modalidades de liberdade provisória que também desempenha a função de medida alternativa e/ou de substituição à prisão preventiva devia ter sido mantida, porque já aplicada, em atenção à penalidade aplicável ao crime que se imputa à recorrente, 2 a 8 anos, dado que a caução incide sobre a pena e não sobre o crime.

Aliás, é jurisprudência na República de Angola, (Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Outubro de 1954 e 8 de Janeiro de 1969) que os artigos 107º e 108º do Código Penal de 1886, ainda em vigor, fixam o limite

máximo das penas aplicáveis aos menores e não das penas aplicadas, movimentando-se o julgador para aquém destes limites de harmonia com o condicionalismo, sem que a lei imponha qualquer relação proporcional.

Significa que, tratando-se de menor de 18 anos, o que é o caso, independentemente do crime de que venha indiciado, é sempre admissível a liberdade provisória, porque, o custo da liberdade não pode ser superior à pena esperada, uma vez que a limitação pretendida deve ser proporcional à pena aplicável ao agente do crime.

De resto, a República de Angola é parte na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança aprovada a 20 de Novembro de 1989 e ratificada em 5 de Dezembro de 1990. Desta decorre que, a detenção, prisão preventiva ou outra medida semelhante, deve ser aplicada ao menor em última instância, ou seja, só quando outra menos grave não puder ser aplicada.

Neste sentido, a medida de coacção não se deve mostrar desproporcionada, preservando assim a proporção entre o quanto da pena que vai ser aplicada e as limitações que sofre o arguido que, de resto, se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, nº2 do artigo 67º da Constituição da República de Angola (CRA).

É entendimento do Tribunal Constitucional que o critério legal estabelecido para aplicação da pena a menores de dezoito anos, quer se considere a moldura penal em concreto, quer se considere em abstracto, reconduz sempre à admissibilidade de aplicação da medida cautelar de liberdade provisória e não a prisão preventiva imposta por lei, independentemente de existir ou não pronúncia, conforme resulta das disposições conjugadas do artigo 108º do CP e 291º, nº2, al. a) do CPP.

Tem-se igualmente em consideração que o direito penal moderno, e que se encontra sufragado na Constituição de 2010, aponta para o favorecimento de escolha de medidas não privativas da liberdade, face às medidas detentivas.

Na verdade, até ao trânsito em julgado da decisão condenatória a Recorrente presume-se inocente e como tal encontra protecção constitucional, mormente no artigo 67º, nº2. Nos termos do dispositivo normativo presume-se *inocente todo o cidadão até ao trânsito em julgado da sentença de condenação*, o que implica a aplicação à Recorrente das leis de conteúdo mais favorável, das medidas mais favoráveis para que se possam enquadrar dentro do critério constitucional estabelecido.

Além de tudo o que acima fica dito, o Tribunal Constitucional constata que a Recorrente foi detida em 17 de Dezembro de 2012 e, embora tenha sido solta

e permanecido fora da prisão por um período de 17 dias, no momento da presente apreciação, já decorreram mais de 365 dias de detenção, pelo que à luz da Jurisprudência deste Tribunal (Acórdão n.º 312 de 2013, entre outros) deve, de igual modo, a prisão preventiva dar lugar à liberdade provisória mediante caução.

CONCLUSÃO

Conclui assim, o Tribunal Constitucional que, pelo facto de a Recorrente ser menor de idade à data da eventual prática da infracção (art.º 108.º do CP) e, ao contrário do decidido no Acórdão recorrido, não se verifica, no caso em apreço, uma situação de inadmissibilidade da liberdade provisória, nos termos do previsto nos artigos 291.º do CPP conjugado com o artigo 10.º da Lei n.º 18-A/92 de 17 de Julho.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em:

dar provimento ao pedido da Recorrente, concedendo-se a liberdade provisória requerida, mediante caução, em-
tretanto já arbitrada, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 108.º do Código Penal, alínea a) do parágrafo 2.º do artigo 291.º do Código do Processo Penal, artigo 10.º da Lei n.º 18-A/92, de 17 de Julho (Lei da Prisão Preventiva em Instrução Preparatória), artigos 67.º n.º 2 e 80.º n.º 1 ambos da Constituição da República de Angola e artigo 1.º da Convenção dos Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Sem custas, nos termos do regime geral de custas (Código das Custas Judiciais).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 23 de Abril de 2014.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) Rui Constantino da Cruz Ferreira

Dr. Agostinho António Santos Agostinho António Santos

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia (Relator) Américo Maria de Moraes Garcia

Dr. António C. Pinto Caetano de Sousa António C. Pinto Caetano de Sousa

Dra. Efigénia M. do S. L. Clemente Efigénia M. do S. L. Clemente

Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dra. Maria da Imaculada L. da C. Melo Maria da Imaculada L. da C. Melo

Dr. Miguel Correia Miguel Correia

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo Raúl Carlos Vasques Araújo

Dra. Teresinha Lopes Teresinha Lopes